



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.859, DE 2006 **(Do Sr. Francisco Dornelles)**

Dispõe sobre reajuste de proventos de aposentadoria dos ferroviários alcançados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantido aos ferroviários aposentados amparados pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, ainda não contemplados, o reajuste de seus proventos pelo percentual resultante da diferença entre os percentuais de 9% (nove por cento) e 14% (quatorze por cento), estabelecidos, diferenciadamente, para os quatorze sindicatos de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S. A., pelo Tribunal Superior do Trabalho – Processo TST-DC-92.590/2003, em Acórdão de 01 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1º de maio de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Decisão prolatada no âmbito do Processo TST-DC-92.590/2003, em 01 de junho de 2004, referente à Dissídio Coletivo da Rede Ferroviária Federal S. A., resultou na diferenciação remuneratória entre ferroviários ocupantes de cargos idênticos da empresa, tão-somente por pertencerem a sindicatos de unidades federativas distintas.

Considerando, ainda, que tal discrepância atingiu, por via reflexa, todos os ferroviários inativos amparados pela Lei nº 8.186, de 1991, em virtude da paridade estabelecida no parágrafo único do seu art. 2º, apesar dos mesmos não estarem adstritos às bases territoriais de entidades sindicais, vez que a aposentadoria sabidamente extingue o contrato de trabalho, conforme pacífica e notória jurisprudência do TST, entendemos ser necessário oferecer uma solução legal que possa eliminar a evidente distorção remuneratória ora verificada entre inativos aposentados sob as mesmíssimas condições.

Com este intento, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres parlamentares, visando conceder o percentual de aumento equivalente à diferença dos índices percentuais concedidos na supracitada Decisão do TST, aos ferroviários amparados pela Lei nº 8.186, de 1991, ainda não contemplados, retroativamente à data de início dos referidos efeitos financeiros.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7.º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e cujo veto não foi mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários, ex servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Acórdão Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: DC - 92590/2003-000-00-00 **PUBLICAÇÃO:** DJ - 30/06/2004
PROC. Nº TST-DC-92590/2003-000-00-00.0 (APENSADOS DC-45.666/2002, DC-49.518/2002, DC-91.818/2003 E DC-98.784/2003) **C:** A C Ó R D Ã O SDC MF/JM/dfm/sas
DISSÍDIO COLETIVO REALIZAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Considerando que a suscitada e quatro dos suscitantes celebraram acordo, após a instauração da instância, o processo deve ser julgado extinto, em relação aos suscitantes acordantes, com fundamento no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. A negociação coletiva deve ser prestigiada como forma autônoma de solução dos conflitos. Acordo homologado. **DISSÍDIO COLETIVO FERROVIÁRIOS REDE FERROVIÁRIA FEDERAL REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO - FUNDAMENTO.** Dissídio coletivo em que se concede 14% (quatorze por cento), a título de reajuste salarial, tendo em vista que se discutem as perdas acumuladas desde 1998. Ainda que se considere que a suscitada está em processo de liquidação extrajudicial, não se pode descuidar da situação dos trabalhadores, que estão há cinco anos sem nenhum reajuste salarial, e que deve ser minimizada no seu contexto econômico-financeiro. Atento aos precedentes da Corte e ao fato de que é longo o período em que os empregados estão sem reajustes, concede-se o percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de maio de 2003, incidente sobre os salários dos empregados ativos, bem como dos aposentados e pensionistas, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. Esse tratamento diferenciado se impõe, em relação aos sindicatos que não firmaram acordo, não só em razão dos precedentes desta Corte, que, sensível à defasagem salarial de várias categorias, vem concedendo reajustes mais expressivos, mas sobretudo porque a representatividade mais significativa, porque externa a vontade da grande massa de trabalhadores, está no relevante fato de 10 (dez) expressivos sindicatos não terem concordado com o reajuste de 9% (nove por cento). São eles: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, 2) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, 3) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, 4) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Ceará, 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Sul, 6) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Paraná e Santa Catarina, 7) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, 8) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Mossoró, 9) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e 10) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. Dissídio coletivo julgado parcialmente procedente. Vistos, relatados e discutidos este autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-92590/2003-000-00-00.0, em que é suscitante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS e suscitada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

FIM DO DOCUMENTO